



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

Praça Edgard Nogueira, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI  
CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0824627-88.2024.8.18.0140**

**CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**ASSUNTO: [Sequestro e cárcere privado, Violência Doméstica Contra a Mulher]**

**AUTOR: NÚCLEO POLICIAL INVESTIGATIVO DE FEMINICÍDIO - NPIF e outros**

**REU: FILIPE DO VALLE PRADO**

## DECISÃO

### Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra **FILIPE DO VALLE PRADO** pela suposta prática dos crimes de lesão corporal de natureza grave e cárcere privado em contexto de violência doméstica e familiar, bem como posse irregular de arma de fogo de uso permitido, combinado com a Lei nº. 11.340/2006, em face de NORMA EMANOELA LIMA FERREIRA, sua namorada.

No dia 16 de maio de 2024, a autoridade policial, nos autos da cautelar de nº 0822150-92.2024.8.18.0140, representou pela prisão preventiva de Filipe do Valle Prado.

Este Juízo no dia 16 de maio de 2024, em decisão fundamentada, decretou a prisão preventiva do representado, com base nos artigos 311, 312 e 313, I, do CPP.

O Ministério Público apresentou Denúncia em ID Num. 58628347.

O Réu pleiteou a revogação da prisão preventiva em ID Num. 35564269.

A Denúncia foi recebida.

O acusado por seu advogado apresentou pedido de revogação de prisão.

O Ministério Público opinou pela revogação da prisão preventiva de Filipe do Valle Prado, pugnando por sua substituição por outras medidas diversas da prisão.

Logo após vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Para a manutenção do acusado na prisão preventiva faz-se necessária a presença de dois requisitos, comuns a todas as medidas cautelares, a saber: *fumus commissi delicti*, representado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e o *periculum libertatis*, consubstanciado na ocorrência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Também será admitida a decretação da prisão preventiva na forma do art. 313 do Código de Processo Penal:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

No presente caso, há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria,



mas não há mais perigo gerado pelo estado de liberdade do indiciado, isso porque não há elementos nos autos a indicar que sua liberdade, hoje, coloque em risco a segurança da vítima.

Quanto ao tema, colaciono as lições de Eugênio Pacelli: “A segregação, então, não se justifica por ela mesma, mas para garantir a efetividade de outras medidas já impostas (e descumpridas).” (In Comentários ao Processo Penal e sua Jurisprudência, 12ª ed. rev. e ampl. – São Paulo : Atlas, 2020, p. 838).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. DESOBEDIÊNCIA. DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. É impossível transferir a discussão a respeito da inexistência dos crimes descritos na denúncia para a via do habeas corpus, cuja cognição – sumária e superficial – e ausência de real contraditório não permitem a análise vertical e definitiva acerca de alegações que versam sobre a reconstrução histórica dos fatos. 2. Consoante disposto nos incisos e no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva, é necessária a configuração de uma entre as seguintes hipóteses, consideradas requisitos de admissibilidade da segregação cautelar: (a) crime doloso com pena cominada máxima superior a 4 anos; (b) existência de condenação anterior transitada em julgado; (c) delito praticado em situação de violência doméstica ou familiar e (d) existência de dúvida sobre a identidade do agente. 3. É inadmissível a prisão preventiva, amparada no art. 313, I, do CPP, se, apesar de o Juiz sinalizar a investigação de outros crimes que tornariam cabível a medida extrema pelo critério da quantidade da pena, a única acusação que pesa atualmente contra o paciente, coexistente com o ato judicial impugnado, é a de suposta coação no curso do processo, com pena máxima não superior a 4 anos. 4. Afasta-se a hipótese do art. 313, III, do CPP se o Magistrado e o Tribunal de Justiça destacaram não ter havido o descumprimento de medida protetiva de urgência, porquanto o contato do paciente com a vítima ocorreu dias depois da expiração do prazo de sua vigência. 5. Apesar do não cabimento da prisão preventiva, é forçoso concluir que a autoridade judicial indicou motivação idônea, apoiada em dados concretos extraídos dos autos, a atestar a necessidade de alguma cautela para evitar a prática de infrações penais. Registrou o histórico de intimidações (em tese) perpetradas pelo paciente contra sua ex-esposa e afirmou que nem mesmo medidas protetivas de urgência, vencidas há poucos dias, o impediram de proferir nova ameaça contra a vítima. 6. Considerados, todavia, os interesses processuais, sociais, as circunstâncias relacionadas ao crime cometido, bem como a finalidade das demais medidas introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, igualmente destinadas à proteger a comunidade social, ameaçada pela provável prática de novos crimes, é suficiente, em juízo de proporcionalidade, a aplicação de cautelas diversas ao paciente (art. 319, III e IV, do CPP). 7. Ordem concedida para aplicar ao paciente as medidas cautelares alternativas de proibição de aproximação e de contato com a vítima e de suspensão do porte de arma até o julgamento da ação penal, nos moldes especificados no acórdão, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas ao caso sob exame, com a comunicação à vítima acerca da determinação de soltura, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Dr. TIAGO DE TÁRCIO VASCONCELOS, pela parte PACIENTE: PEDRO BETTIM JACOBI. (STJ - HC 434772 / DF



2018/0018780-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158), Data do Julgamento: 15/05/2018, Data da Publicação: 29/05/2018, T6 - SEXTA TURMA).

Desse modo, não é mais admissível a manutenção da prisão preventiva no caso em tela. Entretanto, diante de uma análise detalhada dos autos, entendo que a necessidade da manutenção da custódia cautelar do réu não se revela mais extremamente necessária, visto que, diante do caso concreto, outras medidas cautelares menos gravosas podem ser estabelecidas em substituição à prisão preventiva decretada, conforme autoriza o art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, e que são capazes de acautelar o meio social e de resguardar, sobretudo, a integridade física e psicológica da vítima.

Ademais pode-se observar que a prisão preventiva do acusado ultrapassou seu prazo máximo, pois ele se encontra recolhido em cárcere até a presente data.

Ante o exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao acusado, **FILIFE DO VALLE PRADO**, nos moldes do artigo 316 do Código de Processo Penal, substituindo-a pelas medidas cautelares do artigo 319 do referido diploma legal, quais sejam:

**I – deverá o réu comprometer-se a comparecer a todos os atos do processo, não podendo ausentar-se do distrito da culpa, sem prévia e expressa autorização judicial;**

**II – deverá obter ocupação lícita;**

**III – não poderá voltar a delinquir;**

**IV – deverá comparecer mensalmente em juízo para comprovar e justificar as suas atividades; tudo sob pena de imediata revogação do benefício ora concedido.**

**V - Informar e justificar suas atividades ao Núcleo de Atenção ao Preso Provisório NAAP, mensalmente, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar seu cadastro e atendimento psicossocial por videochamada, na Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP), através de agendamento prévio pelos telefones (086) 32307825, (086) 32307827, (086) 32307828, (086) 32307880;**

No caso, com a soltura do custodiado, entendo ser necessária a MANUTENÇÃO E CONCESSÃO de medidas protetivas em favor da vítima, **NORMA EMANOELA LIMA FERREIRA**, com o fito de evitar que o agressor, eventualmente posto em liberdade, pratique atos de violência sexual, física, verbal e/ou psicológica contra a sua pessoa.

Assim, com fulcro no artigo 22 da Lei nº 11.340/06, FIXO as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 90 (noventa) dias:

**1) proibição de aproximação da ofendida, fixando limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros;**

**2) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.**

Outrossim, para resguardar a integridade psicológica e física da vítima, com fulcro no art. 319, IX, do CPP, ordeno a aplicação da monitoração eletrônica durante um período de 03 (três) meses, cujo serviço de monitoramento e rastreamento eletrônico fiscalizará a obediência das medidas protetivas de urgência ora deferidas, quais sejam “1. Proibição de se aproximar de NORMA EMANOELA LIMA FERREIRA, esteja essa em sua residência, em local de trabalho ou em via pública, em uma distância mínima de 200 (duzentos) metros; 2. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação (exemplos: mensagens de texto, celular, whatsapp, facebook, instagran, telefone, etc), salvo por meio de advogado; 3. Proibição de frequentar locais de hábito da vítima, casas de parentes, locais de lazer e congêneres etc.). 4. Apoio e proteção policial, ficando o réu intimado da decisão proferida e devendo o mesmo ser encaminhado em até 48 (quarenta e oito) horas ao setor devido da Secretaria de Justiça, para,



após a assinatura do termo de compromisso, ter colocado em seu corpo, externamente, o dispositivo de monitoração, a ser acompanhado na forma e condições estabelecidas no Provimento Conjunto da Corregedoria Geral de Justiça, Secretaria de Justiça e Polícia Militar.

Expeça-se o devido mandado de monitoração eletrônica, devendo conter as seguintes restrições: a) comparecimento bimestral ao Núcleo de Atenção ao Preso Provisório - NAPP, para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se desta Comarca, sem a devida autorização deste Juízo, c) dever de comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço; d) comparecimento a este Juízo sempre que intimado.

Determino ainda que a vítima NORMA EMANOELA LIMA FERREIRA entre em contato com setor devido da Central de Monitoramento Eletrônico – CME, localizado na Secretaria de Justiça - Avenida Pedro Freitas, S/Nº - Centro Administrativo, Bloco G, térreo da Secretaria CEP 64.018-900 (Telefone agendamento: 0800-643-5508), para que se proceda a instalação do BOTÃO DO PÂNICO em seu favor, com o limite mínimo de 200 (duzentos) metros, e para que procure as informações necessárias.

O requerido deverá ser devidamente advertido que a prisão preventiva poderá ser novamente decretada se sobrevierem razões que a justifiquem, especialmente em caso de descumprimento de quaisquer das medidas ora impostas.

Realizadas todas as diligências emanadas deste Juízo, expeça-se o respectivo alvará de soltura em favor do réu.

Cumpra-se com urgência enviando as cópias necessárias, incluindo os dados cadastrais das partes envolvidas.

Oficie-se ao Núcleo de Atenção ao Preso Provisório Passível de Pena Alternativa a fim de que tome ciência do teor da decisão.

Notifique-se o representante do Ministério Público Estadual.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

**TERESINA-PI, 2 de setembro de 2024.**

**Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina**

